



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE GUARAÍ
1ª VARA CÍVEL
Autos nº 0000664-67.2015.827.2721

SENTENÇA

Trata-se de **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** pleiteada pelo **MUNICÍPIO DE GUARAÍ-TO** em desfavor do **CLAUDIA HELENA DE SOUSA BENÍCIO**, sob as alegações de que diante das inúmeras denúncias feita por moradores vizinhos reclamando do mau cheiro nas dependências do imóvel da requerida.

Realizada a inspeção sanitária constatou-se forte odor fétido, lixo no quintal bem como gaiolas com gatos e outros soltos, sendo tratar-se de aproximadamente 50 animais.

Notificada pelo departamento de vigilância sanitária, foi orientada de que se continuassem a causar incômodos na vizinhança a mesma teria que retirar os gatos do local, pois além do mau cheiro e muitos ruídos a noite, os animais em grande quantidade ainda adentravam as demais residências causando incômodo aos vizinhos, contudo, não cessaram as reclamações e denúncias sobre a situação.

Posteriormente, afirma que, notificada a requerida da necessidade de retirada dos animais do local a Requerida descumpriu a ordem, nem tampouco permitiu a entrada dos funcionários do Centro de Controle de Zoonoses e dos fiscais da DEVISA para que procedesse a retirada dos animais.

Em sede de contestação pugnou pela ilegitimidade ativa, alegando se trata de interesse privado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE GUARAÍ
1ª VARA CÍVEL

Em audiência foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada, sob o argumento de que a parte requerida não impede a visita regular da vigilância sanitária com o intuito de verificação da saúde e das condições de higiene dos animais, bem como das condições das instalações em que os animais se encontram.

E, ainda, que, no prazo de 10 dias, a vigilância sanitária faria visita comunicando, previamente, a requerida em seu local de trabalho ou em sua residência.

Em impugnação à contestação, a requerente apresentou afirmou que nova vistoria, realizada pela vigilância sanitária, constatou a existência de 26 animais(gatos), relatando também a existência de mau cheiro fétido no imóvel, ocasionado pela urina e fezes dos animais.

Juntou aos autos, ainda, abaixo-assinado, com cerca de 30 assinaturas, providencias da autoridade sanitária.

No evento 27(DEC₁), foi determinado o recolhimento de todos os animais, ficando o centro de Zoonose do Município Requerido ao encargo dos animais até decisão final, ocasião em que ficando a parte autora na incumbência de providenciar os exames imediatos nos referidos animais, destinando os sadios à adoção.

Designada audiência de conciliação a requerida não compareceu e ficou registrado que a requerida continua mantendo animais no local, afirmação esta feita pelos inspetores sanitários e de uma vizinha.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE GUARAÍ
1ª VARA CÍVEL**

Decido.

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa, a mesma não se verifica diante do poder de polícia da municipalidade, motivo pelo qual a afasto.

Passo a analisar o mérito.

Como cediço, a requerida é proprietária de imóvel residencial e mantinha ali 50 (cinquenta) gatos.

Não se nega à requerida o direito de ter e de cuidar, com paixão, de gatos, no entanto, a documentação acostada com a inicial, demonstra que a mesma se opunha à fiscalização do órgão competente, deixando de observar as regras sanitárias, trazendo risco à saúde dos animais e dos vizinhos.

Registra-se, assim, quanto ao tema trazido à baila que se trata do poder de polícia inerente a toda Administração, cujas características são definidas por HELY LOPES MEIRELLES da seguinte forma:

“A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE GUARAÍ
1ª VARA CÍVEL

administrativo”(Direito Administrativo Brasileiro, pág. 116/117, Ed. RT, 24.ª ed. 02/99).

Nesse sentido, cabe neste caso reproduzir, por analogicamente amoldável à espécie, precedente da Colenda 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da lavra do eminente Desembargador Magalhães Coelho, sobre a questão ora versada, *in verbis*:

“Com efeito, o Direito de Vizinhança visa a tutela de terceiros em relação ao proprietário ou possuidor de um imóvel contra o seu uso nocivo. O Código Civil de 2002, de forma mais abrangente que o Código de 1916, prevê a proteção da vizinhança, no seu artigo 1277, ao determinar que 'O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”

Evidente que a segurança, saúde e sossego são direitos da personalidade, não vinculados apenas aos vizinhos. Resta claro que a manutenção de tantos animais em um único imóvel mostra-se desarrazoado.

Pontes de Miranda ensina que 'todo proprietário pode exercer o direito de propriedade a seu líbito, mas o exercício pode ser irregular e tem-se o abuso de direito, ou exceder linhas que o direito traçou a cada proprietário, levando em conta interesses dos



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE GUARAÍ
1ª VARA CÍVEL

vizinhos'. (Tratado de Direito Privado - volume 13 - § 1.540, pág 299 - Ed. Borsoi 3ª edição, 1971).

Neste sentido já se manifestou jurisprudência do TJSP:

“DIREITO DE VIZINHANÇA - USO NOCIVO DA PROPRIEDADE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REMOÇÃO DE CÃES - RECURSO NÃO PROVIDO. Assiste aos vizinhos de imóvel inapropriado à manutenção de animais caninos o direito de pleitear a cessação das interferências pelo uso nocivo da propriedade, prejudiciais à segurança, sossego e saúde (Código Civil, artigo 1277)” (AC 1151931- 0/7 35ª Turma de Direito Privado - Des. CLOVIS CASTELO - J: 22/06/09)”.

Assim, reputo razoável e proporcional a remoção de 50 animais, se a parte autora não observa as regras sanitárias básicas, colocando a saúde e vida dos animais em risco.

Em que pese o direito de vizinhança que sem dúvida deve ser resguardado - há que se atentar para o fato de que os animais em questão também gozam de tutela pelo Estado.

Vale dizer, a Carta Maior, em seu artigo 225, caput, atribui ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente, nele incluído todo o tipo de espécie animal.

Assim, embora sejam no direito Civil considerados bens móveis semoventes - que se deslocam por força orgânica própria, no dizer de Carlos Roberto Gonçalves, em seu 'Curso de



**PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE GUARAÍ
1ª VARA CÍVEL**

Direito Civil Brasileiro' - possuindo a natureza jurídica de coisa, não se trata aqui de remoção de substâncias tóxicas ou mesmo detritos industriais.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 487 I, do Código de Processo Civil, julgo a presente ação **procedente** que move a **MUNICIPALIDADE DE GUARAÍ** em face de **CLAUDIA HELENA DE SOUSA BENÍCIO**, confirmando a antecipação da Tutela ao tempo em que determinou o recolhimento de todos os gatos, ficando o Município de Guaraí/TO.

Condeno a parte requerida em custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, porém, suspendo sua exigibilidade, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaraí, 8 de janeiro de 2018.

Assinado Eletronicamente

**MARCIO SOARES DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO**